



OFÍCIO Nº 002/2022/CGM

Mogi Mirim, 07 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito do Município de Mogi Mirim - SP.

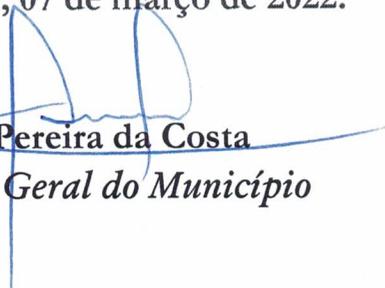
**ASUNTO: Relatório Anual do Controle Interno - 2021 -**

Senhor Prefeito,

Com os meus cumprimentos, sirvo do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o **Relatório Anual do Controle Interno do exercício de 2021**, da Controladoria Geral do Município de Mogi Mirim, para conhecimento e providências.

Desde já agradeço pela atenção e externo os protestos de elevada estima e consideração.

Mogi Mirim, 07 de março de 2022.

  
**Oliveira Pereira da Costa**  
*Controlador Geral do Município*

Recebi em: 07/07/2022.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
**MOGI MIRIM**



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

# RELATÓRIO ANUAL DO CONTROLE INTERNO

2021

  
**Oliveira Pereira da Costa**  
*Controlador Geral do Município*



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	01
2. CONTROLE INTERNO.....	01
3. OUVIDORIA MUNICIPAL.....	02
4. OBRA PARALIZADA.....	02
5. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS.....	04
6. PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS EXTRAS.....	04
7. IEG- M - I- EDUCAÇÃO.....	06
8. PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO EM DESVIO DE FUNÇÃO.....	07
9. IEG- M - I- SAÚDE.....	07
10. AUMENTO NO QUANTITATIVO DE CARGO EM COMISSÃO – VEDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAL FEDERAL Nº 173/2020.....	08
11. COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR E ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO EFETIVO.....	08



## 1 - INTRODUÇÃO

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, foi instituído pela Lei Municipal nº 337 de 10 de abril de 2017, em atendimento ao disposto na Constituição Federal em seus artigos 31, 70 e 74, artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 35 e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 66 da Instrução Normativa nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vimos encaminhar o relatório das ocorrências e indicadores setoriais aferidos pelo Controle Interno, visando o fornecimento de informações gerenciais necessárias às tomadas de decisão desta Administração.

## 2 - CONTROLE INTERNO

Com relação aos trabalhos realizados pela Controladoria Geral do Município em 2021, o Tribunal de Contas do Estado apontou que as ações devem ser ampliadas tendo em vista a dimensão dos trabalhos que podem ser realizados em todas as Secretarias Municipais com avaliações internas em processos licitatórios, obras em andamento e obras paralisadas, execução contratual, controle da frota e bens públicos, controles dos repasses e prestação de contas do terceiro setor, gestão de precatórios judiciais, encargos sociais, controle dos procedimentos realizados pelos diversos departamentos, transparência do sítio eletrônico, dentre outros.

No relatório do segundo quadrimestre, como já abordado no primeiro quadrimestre, o Tribunal de Contas abordou sobre o não preenchimento das vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno, criadas no artigo 7º da Lei Complementar nº 337/2019.

Sobre o concurso, a Prefeitura Municipal já declarou que em virtude da Lei Federal nº 173/2020, vigente até 31 de dezembro de 2021, não havia realizado o concurso, porém será realizado em 2022.

4



### 3 - OUVIDORIA MUNICIPAL

Com relação à Ouvidoria Municipal, instituída pela **Lei nº 5.476, de 28/11/2013**, o Tribunal de Contas do Estado apontou que o Município de Mogi Mirim não está cumprindo o que dispõe o **artigo 37 § 3º da Constituição Federal**, onde consta que *“lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*I - as reclamações relativas as prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.”*

Foi aprovada em 2017, a Lei federal nº 13.460/2017, onde disciplinou, na esfera federal, os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal a respeito da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, cabendo aos municípios estabelecer os mesmos dispositivos por meio de leis locais. Sendo assim, Mogi Mirim precisa, por meio de lei, estabelecer e fazer cumprir efetivamente o que dispõe a lei e a Constituição Federal.

Ademais, o Tribunal de Contas alerta que o cargo de **Ouvidor Municipal** deve ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, ou seja, servidor concursado.

### 4 - OBRA PARALISADA

O Tribunal de Contas identificou obra paralisada no município em **26/02/2021**, trata-se da Quadra na **EMEB “Regina Maria Tucci de Campos”**, valor inicial do contrato **R\$ 65.159,61**, valor pago da obra **R\$ 6.275,35**, contratada: **YFC Construções**.



Houve rescisão amigável do contrato nº 169/2020, entre a empresa **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA** e o Município de Mogi Mirim, cuja finalidade era a construção da Quadra para a **EMEB Prof. Regina Maria Tucci de Campos**, localizada na Rua Rio de Janeiro nº 861, por emenda impositiva dos vereadores **Cristiano Gaioto** e **Gerson Luiz Rossi Junior**, em virtude da planilha orçamentária da obra estar em desacordo com a execução do objeto contratado, totalizando uma diferença de **R\$ 25.865,98**, o que inviabilizou a realização de aditamento contratual, impossibilitando que a empresa responsável pelo serviço prosseguisse com a obra.

Foi devidamente aprovada pela fiscalização e autorizado o efetivo pagamento do valor de **R\$ 6.275,35**, correspondente ao serviço de terraplenagem executado pela empresa no local.

O Tribunal de Contas observa que a obra paralisada no município para construção da quadra na escola **EMEB “Regina Maria Tucci de Campos**, denota falta de planejamento e controle na execução do processo de construção da referida quadra esportiva.

No entender do Tribunal, a não conclusão da citada obra impactará diretamente no desenvolvimento e bem-estar dos alunos desta Escola, visto que a atividade esportiva é fundamental para o desenvolvimento de habilidades não cognitivas, como persistência, comunicação e trabalho em equipe. Além do que o local da citada obra não está devidamente cercado, podendo causar riscos aos alunos no retorno das atividades presenciais.



## 5 - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS

O Tribunal de Contas constatou no 1º quadrimestre, que a Prefeitura de Mogi Mirim não possui controle sob os honorários de sucumbências de seus servidores públicos (procuradores municipais), por consequência, não é possível atestar se tais servidores estão recebendo acima do teto remuneratório constitucional.

Tal procedimento afronta a recente jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu que os pagamentos dos honorários de sucumbências devem ser contabilizados pelo poder público, até mesmo como mecanismo de controle da remuneração dos servidores, a qual, necessariamente, deve obedecer ao teto constitucional fixado no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a Prefeitura ao deixar de reter o Imposto de Renda sobre os rendimentos, infringe o Decreto Federal nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda. Nesse sentido, o Tribunal Contas sugeriu encaminhamento da matéria à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da análise do Ministério Público de Contas para providências que julgar pertinentes.

Ante ao exposto, o município precisa buscar solução urgente para resolver essa pendência.

## 6 - PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS-EXTRAS

Em análise ao relatório de horas extras do exercício de 2021, o Tribunal de Contas constatou a habitualidade e o excesso de horas extras pagas a alguns servidores do município, muitas situações próximas do limite previsto no artigo 59 da CLT. Tais pagamentos mostraram-se habituais, situação que se divorcia da essência do serviço extraordinário, o qual por sua natureza deveria ser eventual.



No 2º quadrimestre o relatório de horas extras fornecido pelo município demonstra que continua a habitualidade e o excesso de horas extras pagas a alguns servidores.

Casos que chamam atenção: (a) o servidor **Marco Antônio Renno Pinto**, no mês **08/2021** realizou **196,13 horas extras**, recebendo o montante de **R\$ 10.966,97**; (b) a servidora (dentista) **Francisca Regina Garcia Claudino**, no mês

**07/2021**, recebeu o montante de **R\$ 10.548,20 (53,37 horas extras de 50%)**, até o final de **agosto de 2021**, a referida servidora recebeu de horas extras o valor de **R\$ 44.140,90**.

O Tribunal de Contas alerta sobre possíveis inconsistências no pagamento de horas-extras para servidora **Francisca Regina Garcia Claudino** e orienta a Prefeitura para apuração interna dos fatos.

Importante salientar que no exercício de **2021**, de janeiro a dezembro, a Prefeitura de Mogi Mirim pagou de horas extra o montante de **R\$ 4.203.063,49** (quatro milhões, duzentos e três mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), sendo:

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
Horas Extras de	50%	2.539.918,38
Horas Extras de	100%	846.354,86
Descanso Semanal Remunerado sobre as Horas Extras	=	816.790,25
<b>TOTAL</b>	<b>=&gt;</b>	<b>4.203.063,49</b>



## 7 - IEGM-M - I - EDUCAÇÃO

O Município de Mogi Mirim não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (**até os seis anos de idade**) no âmbito municipal, cuja elaboração é recomendada pelo Marco Legal da Primeira Infância (**Lei nº 13.257/2016**), o que deve ser providenciado pelo município.

Existem algumas unidades escolares que ainda não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (**AVCB**), em desacordo com o artigo 10 do Decreto Estadual nº **56.819/2019**.

O Conselho Municipal de Educação não realizou no exercício de 2021, o monitoramento do Plano Municipal de Ensino (**PME**).

O Quantitativo de professores com habilitação específica ou especializada Lato Sensu em **Educação Especial** no Município de Mogi Mirim, não é suficiente para atender a demanda na área de **Educação Especial**, em desacordo com os dispositivos previstos no Capítulo V da **Lei Federal nº 9.394/1996** e nas estratégias 1.11, 4.2, 4.4 e 6.8 da **Lei Federal nº 13.005/2014**.

Conforme levantamento realizado pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, com foco na infraestrutura das escolas públicas de educação básica, foi constatado em Mogi Mirim, no universo de **36 (trinta e seis)** escolas municipais, que:

**05 (cinco)** escolas não possuíam internet;

**12 (doze)** escolas não possuíam internet Banda Larga; e

**06 (seis)** escolas não tinham pátio ou quadra coberta.



## 8 - PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO EM DESVIO DE FUNÇÃO

Constatou-se que **08 (oito)** professores estão fora da função de magistério, dos quais **04 (quatro)** professoras readaptadas em funções administrativas (ou seja, não estão em efetivo exercício na educação básica, ainda sendo pagas pela folha do FUNDEB (70%), sendo elas: **Juliana Conde D'occhio da Silva, Isabel Cristina Guarnieri Manera, Marisa Aparecida Bernardes Guarnieri e Margarete Alcântara Belline de Moraes**. Porém, a Secretaria de Educação já solicitou à Secretaria de Administração, (Gestão de Pessoas), a retirada dessas professoras da folha do FUNDEB (70%) com objetivo de corrigir essa situação.

## 9 – IEG-M - I - SAÚDE

O município não atingiu a meta percentual de cobertura vacinal para a gripe “influenza”.

Em análise aos relatórios da saúde, verificou-se que há demanda reprimida na saúde do município em diversas consultas e procedimentos cirúrgicos, bem como morosidade na realização de determinadas cirurgias eletivas.

Portanto cabe a Secretaria Municipal de Saúde buscar medidas para fins de reduzir a demanda reprimida e morosidade no atendimento aos munícipes.

No exercício de 2021 foi repassado o montante de **R\$ 88.498,00** ao Instituto **ICA**, relativo ao Termo de Colaboração nº **014/2020**, (cujo objetivo era a realização de oficinas de arte educativas e expressivas para atender CAPS AD e CAPS IJ), **sem aprovação** do Projeto pelo Conselho Municipal de Saúde. O Tribunal de Contas solicitou informação a respeito da prestação de contas do referido repasse, porém informa que não recebeu a documentação.



Nenhuma Unidade de Saúde do município possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desacordo com o artigo 10 do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

O Município ainda não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.

## **10 - AUMENTO NO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO – VEDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020**

Após alerta do Tribunal de Contas foi providenciado à demissão de cargos em comissão, ajustando aos dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020.

## **11 - COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR E ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO EFETIVO**

O Tribunal de Contas verificou em 2021, que foram nomeados **18 (dezoito)** servidores que não possuíam escolaridade de nível superior, inclusive Secretários Municipais. As atribuições e o nível de escolaridade exigido para os cargos foram definidas por meio da **Lei Municipal nº 303/2015**. Pela análise do Tribunal, a referida lei **padece de constitucionalidade** ao possibilitar o preenchimento de vagas por pessoas sem nível universitário.

Segundo o Tribunal de Contas, o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidades, inclusive cita ações diretas propostas pelo Procurador Geral de Justiça, em face ao **Prefeito do Município de Itapeva** e em face ao **Presidente da Câmara do Município de Tietê**, cujo entendimento foi no sentido de que os cargos



em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, conforme o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão da esfera governamental, com atribuições que reúnem a tomada de decisões que manifestadamente impliquem na definição de rumos de atuação do município. Sendo assim, entende o Tribunal de Contas que os cargos em comissão devem servir a “*chefia, direção e assessoramento*” nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência do Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de nível superior.

O Tribunal de Contas alerta que já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, inclusive cita trechos das decisões dos processos das Contas Anuais da **Câmara Municipal de Jaguariúna**, exercícios de **2015 e 2016**, quando se manifestou nos seguintes termos: “*renovo a determinação de que a Câmara Municipal passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão, cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao responsável.*”

Ante ao exposto, o Tribunal de Contas entende irregulares as citadas nomeações, bem como sugeriu o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

Por fim, o Tribunal de Contas alerta que **recomendou** à Prefeitura de Mogi Mirim o restabelecimento de nível universitário, bem como a regularização das atribuições dos cargos em comissão (TC-4886.989.19-3, Contas de 2019, parecer publicado em 04/09/2021), conforme segue:



*“Há de se advertir o responsável para que regularize os cargos em comissão de Assessor Setorial e Assessor Superior em relação às atribuições que não se coadunam com as características de direção, chefia e assessoramento, contramão do artigo 37, inciso V da Constituição Federal, bem como exija nível de escolaridade superior para todos os ocupantes de cargos comissionados, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.”*

Mogi Mirim, 07 de março de 2022.

*[Assinatura]*  
Oliveira Pereira da Costa  
Controlador Geral do Município

Ciente,

À vista desse relatório do Sistema de Controle Interno, determino aos respectivos setores as seguintes providências:

*Solicito o envio de cópia deste relatório a todos os Secretários e a tomada de providências necessárias.*

Em, 09/03/2022

*[Assinatura]*  
DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito Municipal

